



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001760/2007-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.430 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 03/05/2007, relativo a pagamento indevido do PIS sobre “outras receitas” e “receitas financeiras”, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Alega o contribuinte que nos períodos de 07/2005 a 12/2005 recolheu indevidamente a quantia de R\$ 179.380,42 a título de PIS, pois foi tributado pelo regime cumulativo, sob a vigência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, incluindo na base de cálculo além do faturamento, as receitas financeiras, receitas de variação cambial ativa e a recuperação de despesas relacionada ao crédito presumido de IPI. Além disso, no processo nº

10935.004536/2004-49 foi lançado de ofício a contribuição sobre “outras receitas” e “variações cambiais ativas”, totalizando a exigência R\$ 24.900,04. Todos esses débitos foram extintos por meio de compensações efetuadas durante os anos de 2005 e 2006, fato que o obrigou a apresentar o pedido de restituição daquelas quantias em formulário de papel, pois o programa PER/DECOMP não processa pedidos de restituição cujos débitos tenham sido extintos por declaração de compensação.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, sob o argumento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 foi proferida em caráter incidental e não beneficia a recorrente.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que a decisão do STF quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo é definitiva e que o Decreto nº 2.346/97 autoriza os órgãos administrativos de julgamento a aplicarem a decisão sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 aos demais casos concretos.

Por meio do Acórdão nº 06-27.582, de 28 de julho de 2010 a 3ª Turma da DRJ – Curitiba indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o principal argumento de que a decisão sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não atende aos requisitos do Decreto nº 2.346/97, e, portanto, não pode ser aplicada aos demais contribuintes.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional e que o plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou essa inconstitucionalidade em caráter definitivo. Existindo decisão definitiva do STF, ainda que proferida no controle difuso, os arts. 1º e 4º do Decreto nº 2.346/97 autorizam a autoridade administrativa a decidir de acordo com o que preceitua o STF. Disse que recolheu indevidamente a contribuição por ter incluído em sua base de cálculo receitas financeiras, variações cambiais ativas, ressarcimento do crédito presumido de IPI e outras receitas distintas do faturamento, as quais, segundo a decisão do STF, não poderiam ter sofrido a incidência tributária. Requereu a reforma da decisão recorrida e o deferimento da restituição pleiteada.

Por meio da Resolução nº 3403-000.274 este colegiado converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse demonstrada a data exata em que foram apresentadas as declarações de compensação eletrônicas que não puderam ser processadas em face dos débitos terem sido extintos por compensação.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 396/452.

Entretanto, durante os debates na assentada de janeiro de 2013 surgiu dúvida quanto à homologação ou não das compensações dos valores quitados pelo contribuinte nos meses de julho a dezembro de 2005 e do auto de infração objeto do processo nº 10935.004536/2004-49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Considerando a dúvida suscitada acerca da homologação ou não dos valores que teriam sido quitados pelo contribuinte mediante compensação, relativos aos fatos geradores ocorridos nos períodos de julho a dezembro de 2005 e do auto de infração de PIS objeto do processo nº 10935.004536/2004-49, é necessária a realização de diligência a fim de que a autoridade administrativa informe conclusivamente:

- 1) Se foram homologadas as declarações de compensação relacionadas no demonstrativo de fl. 13, por meio das quais o contribuinte pretendeu quitar os débitos dos períodos de julho a dezembro de 2005, ou se foram objeto de glosa em outros processos;
- 2) Se foi homologada a declaração de compensação de fl. 268 na qual foi incluída o débito do auto de infração do processo nº 10935.004536/2004-49, ou se foi objeto de glosa em outro processo;
- 3) Caso essas compensações não tenham sido homologadas, informar a situação do débito, ou seja, se está em cobrança, se está suspenso em virtude de recurso ou se foi quitado. Caso tenham sido objeto de recurso, deverá ser juntada aos autos a decisão administrativa definitiva.

Atendidas essas solicitações os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 24/03/2013 15:36:34.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 24/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 24/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.14425.25RH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

302D65C647F02F208E133C8CD6EE17CA2485CC0D